

A. I. Nº - 206958.0009/20-1
AUTUADO - ITAO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0210-01/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIOR. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Infração reconhecida. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação. Infração acatada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. VALOR DAS SAÍDAS OMITIDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Infrações reconhecidas. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Infração acatada. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO. O autuado comprovou que parte do valor exigido foi tempestivamente recolhido. Infração parcialmente caracterizada; **b)** ANTECIPAÇÃO EFETUADA E MENOS. Infração reconhecida. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/03/2020, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$182.792,44, acrescido de multas, imputando ao autuado o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 – 01.02.74: Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou exterior. Nos meses de janeiro a agosto, dezembro de 2015; e março a maio de 2018, no valor de R\$6.487,87, mais multa de 60%.

Enquadramento Legal: art. 31, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 309, II, e art. 315 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada: art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Nos meses de janeiro a dezembro, de 2015 a 2018, no valor de R\$29.778,58, mais multa de 60%.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada: art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 04.05.01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2018, no valor de R\$47.358,30, mais multa de 100%.

Enquadramento Legal: art. 2^a, I e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e artigos 4º e 5º, da Portaria nº 445/98. Multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2015 e 2016, no valor de R\$69.793,35, mais multa de 100%.

Enquadramento Legal: art. 2^a, I e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, I, da Portaria nº 445/98. Multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 – 06.05.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Nos meses de outubro, novembro de 2015; março de 2016; março, junho, julho, setembro de 2017; janeiro, junho e novembro de 2018, no valor de R\$4.837,83, mais multa de 60%.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, §4º, III, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa Aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 – 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no valor de R\$21.804,14, mais multa de 60%, nos meses de janeiro a dezembro de 2015; julho, outubro, dezembro de 2016; março, junho, julho, novembro de 2017; janeiro a novembro de 2018.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 07 – 07.15.02: Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no valor de R\$2.732,37, mais multa de 60%, nos meses de maio, julho, novembro, dezembro de 2015; janeiro, março a outubro, dezembro de 2016; janeiro a julho, setembro a dezembro de 2017; janeiro a abril, junho a novembro de 2018.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 20/10/2020 (fl. 66), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 18/12/2020, peça processual que se encontra anexada às fls. 70/75. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procura constante nos Autos à fl. 76.

Em seguida, após tecer considerações sobre a tempestividade da impugnação apresentada, manifestou-se no mérito apenas no que diz respeito à infração 06.

Alega que o autuante desprezou DAE's integrantes do sistema SEFAZ na apuração do débito, e que

acosta os mesmos aos autos, na oportunidade.

Apresenta demonstrativo às fls. 72/73, relacionando os números dos DAE's com as respectivas notas fiscais e seus valores.

Dessa forma, dizendo que o total recolhido e não considerado perfaz o montante de R\$15.191,45, reconhece que persiste o valor de R\$6.612,69, a ser exigido na infração em análise.

Em relação às demais infrações diz serem incensuráveis e as acata, legitimando o lançamento para cobrança do crédito tributário no importe de R\$167.600,99.

Ao final, informa que formalizará pedido de parcelamento e requer a improcedência do valor contestado.

Em Informação Fiscal prestada às fls. 104/113 (frente e verso), o autuante expôs que considerando o reconhecimento pacífico de quase todas as infrações, exceto a de código 07.15.01 (infração 06), restringirá a informação em relação a mesma.

Pontua que ao observar atentamente as cópias dos DAE's anexados pela Defesa, constatou que que há vários com o código de receita 1145 – ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, não pertinente à infração em comento que trata da antecipação parcial. Os elencou abaixo:

- DAE 1802509617 – R\$ 153,83
- DAE 1802847429 – R\$ 195,22
- DAE 1801950935 – R\$ 202,04
- DAE 1802321299 – R\$ 205,40
- DAE 1801950925 – R\$ 28,73
- DAE 1802509420 – R\$ 29,79
- DAE 1801950866 – R\$ 31,26
- DAE 1802321223 – R\$ 32,93
- DAE 1802847917 – R\$ 40,16 TOTAL: R\$ 919,36

Ressalta, contudo que os números das NF's-e citados nos referidos DAE's correspondem com as pendências apontadas no demonstrativo da infração, coincidindo também os valores. Assinala que isso faz crer que a empresa somente se equivocou no preenchimento do código de receita, razão porque diz reconhecer os recolhimentos, em que pese a oficial necessidade de proceder-se as alterações nos DAE's.

Por outro lado, também reconhece os recolhimentos anexados pela defesa onde foram utilizados corretamente o código de receita 2175 – ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, ou seja:

- DAE 1900488424 – R\$ 178,24
- DAE 1900488383 – R\$ 2.675,79
- DAE 1801527213 – R\$ 48,55
- DAE 1701984100 – R\$ 5.334,64
- DAE 1900488316 – R\$ 5.984,18
- DAE 1800391682 – R\$ 50,69 TOTAL: R\$ 14.272,09

Dessa forma, aduz que elaborou novos demonstrativos para a infração em análise, deduzindo os recolhimentos apresentados acima referidos, remanescendo o valor de R\$6.620,83.

Ressalta que o total não coincide exatamente com os valores reconhecidos pela Defesa em função do aproveitamento do valor recolhido de janeiro/2018 de apenas R\$42,51 (cobrança original).

Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE EM PARTE, para exigir da empresa o montante de R\$167.609,13.

O autuado tomou ciência (à fl. 115), porém não voltou a se manifestar nos autos.

VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

No mérito, a presente autuação contempla 07 infrações já devidamente relatadas.

O autuado reconheceu a procedência das infrações 01 a 05 e 07, informando, inclusive, que efetuará pedido de parcelamento, não havendo, portanto, lide a respeito das mesmas.

No que diz respeito à infração 06, que trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, o impugnante alegou que o autuante desprezou alguns pagamentos tempestivos efetuados, que inclusive constam do sistema da SEFAZ.

Apresentou demonstrativo às fls. 72/73, relacionando os números dos DAE's com as respectivas notas fiscais e seus valores

O autuante acatou as alegações defensivas, confirmando os recolhimentos mencionados pelo impugnante, elaborando novos demonstrativos (fls. 106 a 113 – frente e verso), que culminaram com a redução do valor a ser exigido para R\$6.620,83.

Ressalto que a pequena divergência com o montante reconhecido pelo sujeito passivo se deu em função de que o valor considerado recolhido em jan/2018 foi de apenas R\$42,51, por ser o montante da cobrança original.

Destaco, ainda, que o autuado tomou ciência dos novos demonstrativos elaborados para a infração em análise, porém não se manifestou a respeito, o que denota sua concordância tácita com os valores retificados.

Por fim, recomendo que o Órgão competente proceda a correção dos DAE's nºs 1802509617, 1802847429, 1801950935, 1802321299, 1801950925, 1802509420, 1801950866, 1802321223 e 1802847917, tendo em vista que o código de receita correto dos mesmos é 2175 – ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Infração	Julgamento	Valor	Observação
01	Procedente	6.487,87	Demonstrativo original
02	Procedente	29.778,58	Demonstrativo original
03	Procedente	47.358,30	Demonstrativo original
04	Procedente	69.793,35	Demonstrativo original
05	Procedente	4.837,83	Demonstrativo original
06	Procedente em Parte	6.620,83	Demonstrativo às fls. 106 a 113 (impresso) e em mídia à fl. 114.
07	Procedente	2.732,37	Demonstrativo original

TOTAL **167.609,13**

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0009/20-1, lavrado contra **ITAO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$167.609,13**, acrescido das multas de 60% sobre R\$50.457,48 e 100% sobre R\$117.151,65, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “d” e “f”, inciso VII, alínea “a”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR